

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Acrescenta os artigos 127-A, 127-B e 127-C a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 127-A. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental da Pequena Propriedade Rural – PRAPP, com o objetivo de garantir tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais ocorridas nas pequenas propriedades rurais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único Para fins deste Programa, considera-se pequena propriedade rural aquela com área de até 04 (quatro) módulos fiscais, na forma do art. 4º, II, alínea a, da Lei nº 8.629/1993.

Art. 127-B. São diretrizes do PRAPP:

I – anistia de todas as multas ambientais já aplicadas em áreas de pequenas propriedades rurais;

II – suspensão imediata de todos os embargos aplicados em tais áreas, mediante comprovação da condição de pequena propriedade rural;

III – conversão obrigatória das sanções pecuniárias em obrigação de reparação ambiental, de forma proporcional à capacidade técnica e econômica do autuado;

IV – isenção de novas multas pecuniárias em futuras infrações administrativas, desde que não caracterizadas como dolosas e comprovada a condição de produtor em pequena propriedade rural;

V – substituição do embargo por observação educativa, com imposição de restrições ao uso da área



sem impedir a continuidade da atividade produtiva;

VI – isenção de taxas processuais nos procedimentos administrativos ambientais conduzidos pela SEMA;

VII – priorização e simplificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para as pequenas propriedades rurais.

Art. 127-C. O Poder Executivo regulamentará o PRAPP no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – os procedimentos de adesão e comprovação da condição do produtor de pequena propriedade rural;

II – os critérios técnicos para a proporcionalidade da reparação ambiental;

III – a forma de atuação integrada com o Ministério Público para fins de celebração de Acordos de Não Persecução Penal nas infrações de menor potencial ofensivo."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa original do projeto é vista com bons olhos, já que visa promover uma anistia aos produtores que possuem até 4 (quatro) módulos fiscais de multas aplicadas pela SEMA, bem como a de promover uma verdadeira companhia pela regularização sem a penalização do produtor de pequeno porte, verdadeiramente protegendo o mais vulnerável no campo, entretanto, entendemos que a proposição mereça alguns ajustes para que o alcance seja mais expressivo e a eficácia prática da lei seja exequível.

Ocorre que, a proposta original trata apenas dos produtores da chamada agricultura familiar, quais sejam, aqueles que cumprem os requisitos previstos na Lei 11.623/2006, que assim dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

A somatória dos requisitos para a agricultura familiar exclui da possibilidade de participar das benesses do programa, aqueles proprietários de pequenas áreas que vivem nas cidades, por comodidade ou necessidade, mas que são empreendedores rurais, que produzem no campo, ainda que sem a direção exclusivamente familiar.



Com a modificação proposta, terão acesso aos benefícios todos os produtores que exerçam suas atividades em áreas de até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme disciplinado na Lei 8.269/1993, que assim dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

Com isso, sobrevém uma relevante ampliação do programa alcançando todos os proprietários de pequenas áreas rurais, que enfrentam problemas iguais ou semelhantes. Majora-se também o alcance social e os efeitos dele decorrentes, com o espírito de manutenção do homem no campo.

Veja-se que o principal fator para que se participe do programa é o tamanho da área, o que não se pode abrir mão e está mantido na proposta.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual